



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000131/2002-21
Recurso nº. : 133.797
Matéria : IRPF - EX.: 2000
Recorrente : AMÁVEL BAPTISTA DIAS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.159

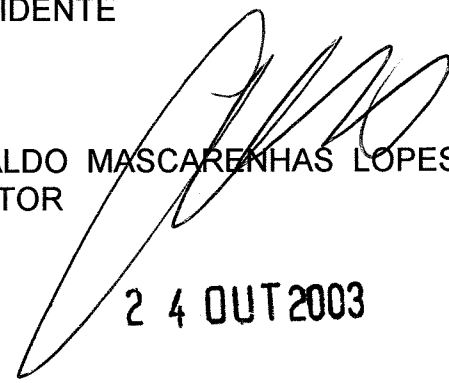
IRPF - INTEMPESTIVIDADE - É intempestivo o Recurso Voluntário interposto após o prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão recorrida.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMÁVEL BAPTISTA DIAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

24 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e EZIO GIOBATTA BERNARDINIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000131/2002-21
Acórdão nº : 102-46.159
Recurso nº : 133.797
Recorrente : AMÁVEL BAPTISTA DIAS

RELATÓRIO

AMÁVEL BAPTISTA DIAS, inscrito no CPF sob o nº 049.650.606-04, apresentou, em 04/02/2002, impugnação (fls. 01/08) ao Auto de Infração (fl. 09) lavrado em 17/01/2002, referente à multa por atraso na entrega da declaração de Imposto de Renda, consubstanciada no valor de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e relativo ao ano-calendário de 1999, exercício de 2000.

Fundamenta suas razões, no cumprimento da exigência do art. 138 do CTN, isto é, apresentou denúncia espontânea, anterior a qualquer procedimento fiscal no sentido de apurar a falta do recorrente quanto ao cumprimento de obrigação secundária necessária.

Informa que a Autoridade Fazendária procedeu ao recebimento da Declaração em 28/11/2001, e que somente após este fato, emitiu o Auto de Infração nº 623/4.000.761, originário da multa imposta, fundada, segundo o recorrente, em norma ilegal.

Às fls. 09/10 foram anexadas cópias do Auto de Infração lavrado, acompanhado dos documentos pessoais do recorrente (fl. 11), cópia da denúncia espontânea efetivada (fl. 12) e cópia da declaração de ajuste anual simplificada apresentada (fl. 13/14), comprovante de intimação de recebimento do auto de infração (fl. 15) e outra cópia da declaração de ajuste anual simplificada (fl. 16/17).

À fl. 18 foi lavrado despacho encaminhando o feito à Delegacia de Julgamento da DRJ de Juiz de Fora/MG.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000131/2002-21

Acórdão nº : 102-46.159

Analisando o feito, a Primeira Turma de Julgamento da DRJ de Juiz de Fora/MG entendeu como procedente o lançamento efetuado, lavrando acórdão (fl. 19/23) cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - Exercício: 2000 - Ementa: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ENTREGA FORA DO PRAZO. MULTA. Cabível a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária, nos casos de apresentação da Declaração de Ajuste Anula fora do prazo regulamentar, quer o contribuinte o faça espontaneamente ou não.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário - Exercício: 2000 - Ementa: RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Não deve ser considerada como denúncia espontânea o cumprimento de obrigações acessórias, após decorrido o prazo legal para seu adimplemento, sendo a multa indenizatória aplicada em decorrência da impontualidade do contribuinte.”

Intimado por meio do ofício de fls. 24/29, em 08/11/2002, conforme aviso de recebimento de fl. 29 verso, o recorrente apresentou recurso (fls. 30/32) em 09/12/2002, no qual fundamenta que apesar de ter requerido, em sua impugnação, o reconhecimento do instituto da denúncia espontânea, possibilitadora da não-incidência da multa, nos termos do art. 138 do CTN, diligenciou junto a Junta Comercial de Minas Gerais e nos Cartórios de Títulos e Documentos, como forma de encontrar documentos que comprovem a existência de pessoa jurídica sob a sua responsabilidade, o que estava a impedir a apresentação de declaração de isento.

Salienta que não foi encontrado em nenhum órgão de constituição de empresa, documentos que importem a ele a responsabilidade por alguma sociedade de pessoa jurídica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000131/2002-21
Acórdão nº : 102-46.159

Ressalta, ainda, que diligenciou junto a Receita Federal no escopo de tentar obter desta, documento que comprovasse que o mesmo era sócio de pessoa jurídica.

Anexo ao competente recurso foram apresentados os documentos relativos a certidão específica emitida pela JUCEMG (fls. 33/34) e carteira de identidade (fl. 35).

À fl. 36 foi lavrado termo de perempção, informando que o recorrente não apresentou, em tempo hábil, recurso direcionado a autoridade superior para analisar e julgar o recurso.

Todavia, e tendo sido interposta o recurso acima mencionado, mesmo fora do prazo, a autoridade administrativa emitiu despacho (fl. 37) encaminhando o processo a esse Colendo Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000131/2002-21
Acórdão nº. : 102-46.159

V O T O

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso não preenche as formalidades legais, razão por que não merece a apreciação deste Colegiado.

Cuida-se de Auto de Infração por não cumprimento da obrigação acessória de entrega pontual da Declaração Anual de Imposto de Renda. Aduziu o Contribuinte, em suas razões de inconformismo, a aplicação do instituto da Denúncia Espontânea como forma de excluir a penalidade pelo descumprimento de obrigações acessórias.

Compulsando-se os autos, nota-se que, devidamente intimado em 18/09/2002 (A.R. fl. 25, verso) da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora (fls. 19/23), manteve-se o Contribuinte inerte, sendo-lhe, então, encaminhada Carta-Cobrança (fls. 28/29), cujo comprovante de recebimento ocorrido em 08/11/2002 foi acostado no verso da fl. 29.

Somente em 09/12/2002, 82 (oitenta e dois dias) após a ciência da decisão da Delegacia de Julgamento, é que o contribuinte apresentou seu Recurso (fl. 30).

Neste contexto, não merece conhecimento o presente apelo, porquanto ausentes pressupostos processuais intransponíveis.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2003.

GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ